Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 688/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3901/2018
PROTOCOLO	: 1897226
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO	: FRANCISCO XAVIER DE SIQUEIRA NETO - ME
VALOR	: R$ 81.168,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA ENTRE OS VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo que atendem às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais, e publicados dentro do prazo legal, assim como a regularidade da sua execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 19/2018** e do **1º termo aditivo,** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS,** e a empresa **Francisco Xavier de Siqueira Neto - ME**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **regularidade** da execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 19/2018,** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS,** e a empresa **Francisco Xavier de Siqueira Neto - ME**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; e pela **quitação** ao responsável, Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 19/2018,** do 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS** e a empresa **Francisco Xavier de Siqueira Neto - ME**, tendo por escopo a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, com valor inicial de **R$ 81.168,00** (oitenta um mil cento e sessenta e oito reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 03/2018, foi julgado regular com ressalva pelo Acórdão - AC01 - 263/2020, proferido nos autos do processo TC/8245/2018.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da **ANA - 2ICE - 25063/2018**, peça 19, concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual.

Em seguida, foi encaminhada documentação referente ao 1º termo aditivo e à execução financeira do contrato em apreço.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Educação, o corpo técnico concluiu pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato, conforme análise **ANA - DFE - 4464/2019**, peça 44.

O Ministério Público de Contas, através do parecer **PAR- 2ªPRC - 8350/2021**, peça 48, entendeu pela **regularidade** dos atos ora em exame.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, nos termos do art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao

exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, do 1º termo aditivo e a execução financeira do instrumento em apreço.

Com relação ao instrumento em comento, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar de **09/02/2018** a **31/12/2018,** no valor inicialmente previsto de **R$ 81.168,00** (oitenta e um mil cento e sessenta e oito reais), como se extrai da peça 2 do feito.

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **17/02/2018**, conforme peça 3, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao 1º Termo Aditivo (Aditivo de Quilômetros)

O 1º Termo Aditivo (fls. 45/58), celebrado em 27/09/2018, teve como objeto a adição de mais **20 quilômetros** a serem percorridos diariamente na linha Santa Amelia, alterando a quilometragem inicial de 142,4 para 162,4 quilômetros por dia**.**

Em decorrência da alteração supracitada, houve o acréscimo de **R$ 3.192,00** (três mil cento e noventa e dois reais) ao valor preliminarmente contratado, com fundamento legal no art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

Em relação aos atos de **execução financeira**, vejo que os foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 81.168,00
Notas de Empenho	**R$ 84.360,00**
Anulações	**R$ 3.068,88**
Despesa Realizada	R$ 81.291,12
Liquidação	R$ 81.291,12
Pagamento	R$ 81.291,12

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão em conformidade com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se retira das peças 25 a 43 dos autos.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, extrai-se que foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 54/2016.

Por fim, o **termo de encerramento** da presente contratação foi anexado à f. 249, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Destarte, compulsando-se os autos, constata-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a conclusão da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 19/2018** e do **1º termo aditivo,** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ nº 01.561.372/0001-50, e a empresa **Francisco Xavier de Siqueira Neto - ME**, CNPJ nº 29.209.531/0001-70, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 19/2018,** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ nº 01.561.372/0001-50, e a empresa **Francisco Xavier de Siqueira Neto - ME**, CNPJ nº 29.209.531/0001-70, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

III - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito no **CPF nº 847.424.378-53**, para efeitos do art.

59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira, com quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm